



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo n.: 0016455-64.2024.8.24.0710

CONVÊNIO N. 57/2025

Convênio que entre si celebram o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DE SANTA CATARINA** e a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO**.

O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, doravante denominado **PJSC**, neste ato representado por seu presidente, Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, a **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, 767, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075-001, inscrita no CNPJ sob o n. 05.509.770/0001-88, doravante denominada **SAS/SC**, neste ato representada por sua secretária, Senhora **ADELIANA DAL PONT**, e a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO**, estabelecida na Rua Felipe Schmidt, 249, 9º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-902, inscrita no CNPJ sob o n. 83.883.710/0001-34, doravante denominada **COHAB/SC**, neste ato representada por sua liquidante, Senhora **ROSILENE ELLER**, resolvem celebrar o presente convênio em decorrência do Processo n. 0016455-64.2024.8.24.0710, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO

Cláusula primeira. Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços, a cooperação técnica e o estabelecimento de responsabilidades entre os convenientes com o único e específico fim de instrumentalizar a regularização fundiária urbana nas unidades habitacionais inseridas em núcleos urbanos consolidados de titularidade da COHAB/SC, do Estado e dos Municípios, por meio do instituto jurídico previsto pela Resolução CM n. 08/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o denominado Programa Lar Legal, a ser desenvolvido nos termos da instrumentalização já estabelecida nos municípios catarinenses, coordenada pelo PJSC, e conforme termos consignados no fluxograma que integra o presente instrumento (Anexo III).

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula segunda. Compete ao PJSC, por intermédio da Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal (CEPROLAR):

I - atuar perante todos os envolvidos no desenvolvimento do Programa Lar

Legal, intervindo perante os municípios atingidos pelo objeto do presente instrumento, para que adiram aos termos do programa e o desenvolvam de acordo com o procedimento de cooperação preestabelecido, de modo a instrumentalizar e garantir sua eficiente operacionalização;

II - garantir aos municípios interessados, por meio da SAS, a eficiente operacionalização técnica nos termos do procedimento preestabelecido, atuando e orientando para consecução da social finalidade pretendida;

III - garantir à COHAB/SC e à SAS/SC a remessa das informações pertinentes aos núcleos urbanos regularizados nos termos do presente instrumento, a lista atualizada dos moradores contemplados, assim como o envolvimento e a participação do ato de entrega de títulos;

IV - disponibilizar à COHAB/SC a programação das regularizações fundiárias a serem realizadas no Estado, para que essa se manifeste quanto ao interesse e inclusão de regularização de imóvel da companhia;

V - pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando de todas as ações da instrumentalização do Programa Lar Legal;

VI - publicar o extrato do convênio e de seus aditivos, se ocorrerem, no órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos; e

VII - designar gestor e fiscal operacional para acompanhamento do convênio, nos moldes da Resolução GP n. 11/2013.

Parágrafo único. Compete à CEPROLAR a coordenação geral do desenvolvimento Programa Lar Legal, orientando formalmente seus departamentos e entes subordinados pela prioridade no cumprimento dos atos e procedimentos previstos no programa e em outros que tenham pertinência com a regularização fundiária urbana e os objetivos do presente instrumento.

Cláusula terceira. Compete à COHAB/SC:

I - dar prioridade no cumprimento dos atos e emissão da documentação necessária ao adequado desenvolvimento do Programa Lar Legal em cada núcleo urbano consolidado, assim como o fornecimento de documentos e informações pertinentes ao mister, dentre os quais, se inclui a matrícula imobiliária;

II - priorizar a análise para prestar anuência formal permissiva daqueles imóveis previamente aprovados para regularização fundiária, o que será realizado em etapas, conforme critérios de elegibilidade discricionários da companhia;

III - apoiar perante às administrações públicas e aos moradores a operacionalização, divulgação e consecução dos trabalhos inerentes ao Programa Lar Legal, sob a orientação e parametrização preestabelecida pelo PJSC;

IV - pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando das ações inerentes ao Programa Lar Legal; e

V - cumprir a Resolução CM n. 08/2014 e sua respectiva normativa procedimental que tratam da operacionalização do Programa Lar Legal.

Cláusula quarta. Compete à SAS/SC:

I - apoiar perante às administrações públicas a operacionalização, divulgação e consecução dos trabalhos inerentes ao Programa Lar Legal, sob a orientação e parametrização preestabelecida pelo PJSC;

II - prestar orientações gerais quanto ao Programa Lar Legal, seus benefícios e celeridade dos processos de regularização fundiária;

III - auxiliar o PJSC, por intermédio da CEPROLAR, prestando apoio,

orientação e material necessários para consecução dos objetivos aqui propostos, nos limites da sua competência;

IV - dar transparência das suas ações à CEPROLAR, bem como do encaminhamentos dos seus trabalhos, objeto do presente instrumento;

V - pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando das ações inerentes ao Programa Lar Legal; e

VI - cumprir a Resolução CM n. 08/2014 e sua respectiva normativa procedimental que tratam da operacionalização do Programa Lar Legal.

DA EXECUÇÃO

Cláusula quinta. As atividades decorrentes do presente convênio respeitarão fielmente as condições estabelecidas neste documento, nos limites das atribuições e competências conferidas nas cláusulas segunda, terceira e quarta, estabelecidas em conformidade de entendimento mútuo, em prol da eficiente instrumentalização do Programa Lar Legal em cada município com demanda existente.

§ 1º Cada núcleo urbano apresentado pela COHAB/SC para desenvolvimento da política pública, objeto do presente instrumento, será submetido aos critérios técnicos de enquadramento previsto pela normatização oriunda do Programa Lar Legal, formalizado através do Plano de Trabalho a ser desenvolvido nos termos do item “b” do Anexo III.

§ 2º A consulta da situação financeira das unidades habitacionais integrantes dos núcleos em intervenção deverá ser apresentada de plano pela COHAB/SC para que a informação integre referido Plano de Trabalho, de acordo com a elegibilidade do grupo de imóveis.

§ 3º No curso do procedimento, constatado que o atual ocupante da unidade habitacional não corresponde ao mutuário original vinculado à COHAB/SC, fica desde já autorizada sua participação no Programa Lar Legal desde que comprovada a quitação do financiamento, bem como que sejam respeitados os limites e condicionantes constantes do artigo 5º e parágrafos, da Resolução n. 003/2020, e item n. “3” da Instrução de Serviço n. 001/2021, ambos regramentos internos da companhia e que fazem parte deste convênio (constantes dos Anexos IV e V).

§ 4º No que tange aos imóveis que fazem parte do Plano de Ação firmado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por ocasião do Relatório de Auditoria RLA - 12/00298125 (constante do Anexo VI), poderão ser submetidos à regularização fundiária que trata este convênio, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade da companhia, devendo, sempre que for o caso, oficiada à Corte de Contas acerca do procedimento.

§ 5º A regularização fundiária deve ser procedida em relação à totalidade das glebas constantes de cada matrícula encaminhada pela COHAB/SC para tal fim, devendo o saldo de áreas que, eventualmente, não tenham ocupantes como beneficiários, ser destinado à companhia ou ao Estado, gerando matrícula específica, cuja destinação posterior poderá ser objeto de nova regularização fundiária ou de alienação segundo critérios próprios.

§ 6º As unidades com pendência financeira somente poderão participar mediante anuência expressa da COHAB/SC.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula sexta. Não haverá qualquer forma de repasse financeiro entre os

convenientes, cada qual respondendo pelas despesas advindas das obrigações por si assumidas.

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula sétima. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste convênio somente se reputará válida se realizada nos termos da lei e formalizada em aditivo.

DO PRAZO

Cláusula oitava. O prazo de vigência deste convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes mediante celebração de aditivo.

DA EXTINÇÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula nona. Os convenientes poderão extinguir o convênio a qualquer tempo, mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, caso não haja mais interesse de quaisquer dos convenientes em sua manutenção.

Parágrafo único. O ajuste será encerrado no caso de descumprimento de suas cláusulas e condições, ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula décima. Este convênio se rege pelo art. 182 da Constituição Federal, pelas Leis n. 10.257/2001, n. 13.204/2015, n. 13.465/2017 e n. 14.133/2021, pelo Decreto n. 9.310/2018, na Resolução GP n. 78/2023 e na Resolução CM n. 08/2014, e/ou em outras que venham a alterá-las ou substituí-las, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas leis, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima primeira. O PJSC providenciará a publicação do extrato deste convênio no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no endereço <https://www.tjsc.jus.br/>, e disponibilizará cópia do instrumento no [Portal da Transparência do Poder Judiciário de Santa Catarina](#), a fim de garantir a ampla publicidade.

DO FORO

Cláusula décima segunda. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do

Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões porventura oriundas deste convênio, bem como os casos omissos não resolvidos por mútuo entendimento entre os convenientes.

E, por estarem acordes, os convenientes assinam este instrumento.

ANEXO I

DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI N. 13.709/2018

1. É vedada aos convenientes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do objeto deste convênio para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

2. Os convenientes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução deste convênio, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018, sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento o cumprimento do convênio.

3. Os convenientes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do objeto deste convênio, por inobservância à LGPD.

4. Em atendimento ao disposto na LGPD, os convenientes, para a execução do serviço objeto deste convênio, terão acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

5. Os convenientes declaram que têm ciência da existência da LGPD e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.

6. Os convenientes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s), em 3 (três) dias úteis, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a causar risco ou dano relevante aos Titulares de Dados Pessoais, apresentando as informações descritas nos incisos do § 1º do art. 48 da LGPD e na Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024.

7. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança, perante o PJSC, será a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR.

ANEXO II

JUSTIFICATIVAS PARA A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO E METAS A SEREM ATINGIDAS

O curso das décadas tem demonstrado que o adequado desenvolvimento de efetivas políticas públicas, destacadamente aquelas de cunho social, pode e deve contar com a colaboração mútua entre os poderes instituídos para sua efetiva

concretização (“...**como um dos poderes do Estado brasileiro, deve ajudar a pensar em políticas públicas para melhorar o país. Essa era uma ideia impensável algum tempo atrás, mas hoje alguns juízes participam da formulação dessas políticas, especialmente na proteção das minorias desprotegidas**” – Min. Ricardo Lewandowski em discurso de abertura do 22º Congresso Brasileiro de Magistrados.)

O Programa Lar Legal, instrumentalizado pela Resolução CM n. 08/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é instituto jurídico de regularização fundiária urbana de extrema eficácia, capaz de alcançar efetivos resultados de forma eficiente, desburocratizada e segura, com contundentes resultados já obtidos por milhares de famílias catarinenses.

É igualmente conhecida a sistêmica irregularidade fundiária que acomete inúmeros núcleos urbanos informais consolidados nos municípios do Estado, inclusive em terras registradas em nome da COHAB/SC, cujos dados por essa fornecidos revelam existir milhares de unidades habitacionais nessa condição de necessário enfrentamento na maior parte dos municípios catarinenses.

A SAS/SC apresentou o diagnóstico, com base nas respostas dos municípios catarinenses, de que o *déficit* de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) gira em torno de 114.437 famílias e de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) na faixa de 86.986 famílias.

Oportuno esclarecer que na REURB-S e REURB-E, 103 e 117 municípios, respectivamente, não têm este levantamento do *déficit* de regularização fundiária.

Em dezembro de 2022, a Companhia de Habitação de Santa Catarina (COHAB/SC) realizou consulta prévia por meio do site “registradores.onr.org.br” (protocolo PO 01460140), no qual retornou resposta com listagem de 24.023 imóveis em nome da COHAB/SC. Porém, foram detectadas algumas duplicidades, sendo necessária a realização de levantamento acurado, estimando-se um saldo de aproximadamente 15.000 imóveis em nome da companhia. Não se tem registro dos quantitativos de famílias ocupando moradias, vez que em alguns imóveis podem residir mais de uma família, cujo levantamento será apurado quando da regularização fundiária.

Com base nos levantamentos supracitados, a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária da SAS/SC e a COHAB/SC vem buscando auxiliar os municípios para uma parceria com o Lar Legal, com o intuito de minimizar o *déficit* de regularização fundiária no estado.

É dever do Poder Público estender a mão para assistir a esses que clamam por desenvolvimento de política pública social pautada nos princípios de sustentabilidade econômica, ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional, assim como pacificação social.

Com tal solução, é possível condicionar segurança jurídica, permitir melhorias urbanísticas, de infraestrutura, instalação de equipamentos urbanos, dentre outras necessidades básicas existentes em cada um dos referidos núcleos urbanos informais consolidados, tarefa na qual se engaja o Poder Público Municipal.

Assim sendo, em virtude da legítima intenção apresentada pela SAS/SC e pela COHAB/SC, torna-se possível instrumentalizar o desenvolvimento do Programa Lar Legal nos municípios em que a demanda exista nos moldes da eficiente operacionalização já utilizada, ao longo dos anos, para tal mister, protagonizada pelo PJSC, em cooperação com a administração pública e com a sociedade civil, não envolvendo qualquer recurso público, utilizando-se dos permissivos contidos na legislação pátria.

Nesse sentido, os artigos 182 e 225 da Carta Constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e demais legislações pertinentes preceituam como objetivos da regularização fundiária urbana: ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos

urbanos informais regularizados; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; promover a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

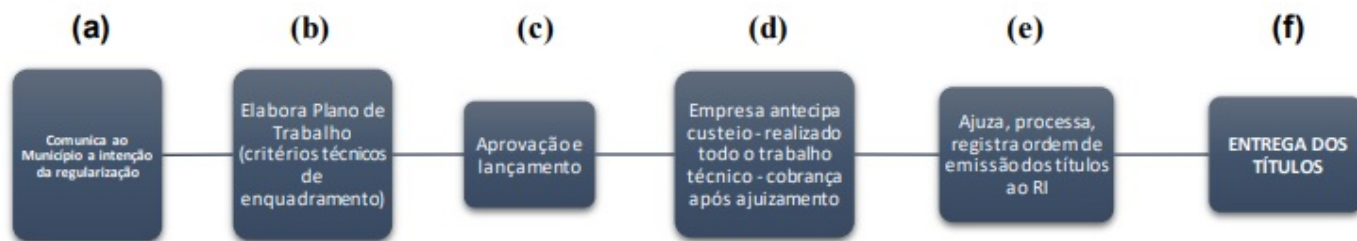
Na mesma diapasão, é observado dentre os fundamentos da Resolução CM n. 08/2014 do Tribunal de Justiça que a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica, em face dos objetivos constitucionais; que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social; que a atual função do Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas visa a criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social; que a Constituição da República, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações; assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito torna-se possível seu pleno e adequado exercício; a necessidade de os municípios regularizarem a ocupação de seu perímetro urbano ou periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente; e ainda que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos estabelecidos no art. 5º do mesmo diploma legal.

Não restam dúvidas que a complexidade jurídico-registral e burocrática envolvida para a solução da problemática da titulação de referidas unidades habitacionais exige a intervenção e o direto amparo do PJSC, que através da eficiente ferramenta denominada Lar Legal concretiza definitiva solução à demanda, cujos benefícios refletirão em melhoria na saúde e segurança pública, como também nas condições de habitabilidade e permitirá inclusão social. Os resultados somarão positivamente àqueles diretamente envolvidos, como também a toda a sociedade.

Assim, pelo evidente interesse público envolvido, tal solução se faz viável através da união de esforços entre a companhia titular das terras – a COHAB/SC, a SAS/SC como interlocutora junto aos municípios, e o PJSC, e permitirá implantar a necessária política pública da regularização fundiária urbana através do Programa Lar Legal em referidas localidades de apelo eminentemente social.

ANEXO III

FLUXOGRAMA COOPERAÇÃO PJSC X SAS/SC X COHAB/SC



O firmamento do convênio entre o PJSC, a SAS/SC e a COHAB/SC, deixa estipulado o seguinte fluxo de trabalho:

a) comunica ao município a intenção da regularização.

Ao município será comunicada a intenção do desenvolvimento do Programa Lar Legal especificamente nas áreas tituladas em nome da COHAB/SC, o qual poderá acompanhar os trabalhos, sendo seu desenvolvimento técnico a encargo de empresas privadas. Será necessário o custeio de um valor limite preestabelecido por parte dos moradores. Conforme histórico existente, e conhecimento de casos análogos realizados, o valor limite é fixado em R\$ 2.800,00, o qual deverá ser oportunizado aos moradores em parcelas sociais, de acordo com a capacidade de pagamento.

b) desenvolvimento do Plano de Trabalho.

O Plano de Trabalho deverá abordar aspectos de suma importância ao enquadramento de cada localidade nas normativas permissivas da regularização fundiária urbana. São destacados três aspectos primordiais: análise de risco ocupacional, análise de existência de áreas de relevante interesse ambiental e análise urbanística, impreterivelmente necessários em caso de construções divergentes do projeto original, hipótese em que se fará necessário requerimento da específica manifestação da municipalidade, nos termos da normatização do Programa Lar Legal. Ao ente privado incumbirá todo o desenvolvimento técnico, sendo dever do município subsidiar com aquilo que existente/disponível em sua base de dados. É importante destacar que nessa etapa de desenvolvimento do Plano de Trabalho, não podem ser abordadas as famílias ou munícipes interessados, como forma de evitar a propagação antecipada da expectativa de regularização a se realizar, defendendo-os, assim, das possíveis ações especulativas. Para esse desenvolvimento, fica a COHAB/SC incumbida de apresentar a lista de eventuais pendências financeiras de unidades integrantes do núcleo como forma de atender ao que consignado na cláusula terceira.

c) aprovação do Plano de Trabalho como condição para realizar o evento público de lançamento (Audiência Pública).

Desenvolvido o Plano de Trabalho, esse deverá ser oficialmente remetido à CEPROLAR para fins de análise e aprovação. Em sendo aprovado, poderá imediatamente realizar o evento público de lançamento do programa, o qual deverá ser protagonizado pelo município, COHAB/SC, SAS/SC e PJSC, tudo como forma de garantir um desenvolvimento adequado, eficiente e seguro, sobretudo em defesa da população a qual será oportunizado o Programa Lar Legal.

d) empresa antecipa custeio - realizado todo o trabalho técnico - cobrança após ajuizamento.

Para que o programa seja lançado, todas as localidades já deverão ter sido

enquadradas nos termos do Programa Lar Legal. Assim sendo, o atendimento deverá ser realizado imediatamente após lançado no município, momento em que todos os levantamentos topográficos, estudo técnicos necessários, aprovações, cadastramento de famílias, preparação e ajuizamento da ação deverão ser feitos de forma antecipada a qualquer cobrança dos moradores interessados. A empresa cooperante deverá assumir e antecipar tais custos, sendo condição que apenas iniciem as cobranças parceladas, nos termos preestabelecidos, após o ajuizamento e recebimento da ação de regularização fundiária, por meio do Programa Lar Legal.

e) ajuíza a ação de regularização fundiária, processa e determina emissão dos títulos por sentença judicial.

Cumprida a multidisciplinaridade de trabalhos exigidos pela Resolução CM 08/2014 do TJSC, a ação de regularização fundiária é proposta perante o juízo de registros públicos da comarca, com pedido de remessa ao magistrado competente designado para julgar os processos do Programa Lar Legal. O processamento da jurisdição voluntária será prioritário e a sentença determinará a ordem de abertura e registro das matrículas individualizadas das moradias, assim como de todas as demais áreas de interesse público ainda não regularizadas, tudo conforme mapas e memoriais descritivos apresentados no processo.

f) realiza a entrega de títulos.

O Cartório de Registro de Imóveis cumprirá a ordem obedecendo os prazos regimentais, emitindo as matrículas da regularização fundiária urbana consumada pela via judicial e da conclusão dos trabalhos, comunicará imediatamente a coordenadoria judicial do Programa Lar Legal através do e-mail institucional larlegal@tjsc.jus.br disponibilizando os títulos à coordenadoria ou a quem essa autorizar a receber, para fins do preparo e realização do evento de entrega para os moradores contemplados, cuja realização será protagonizada, em conjunto, pela SAS/SC, COHAB/SC e PJSC.

ANEXO IV

RESOLUÇÃO COHAB/SC N. 003/2020 (DOC. 8044147)

ANEXO V

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO COHAB/SC N. 001/2021 (DOC. 8044158)

ANEXO VI

PARECER MPTC/21.552/2013 (DOC. 8044171)



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 10/06/2025, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adeliana Dal Pont, Usuário Externo**, em 12/06/2025, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilene Eller, Usuário Externo**, em 16/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Carolina de Fávere, Analista Jurídica**, em 23/06/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9477299** e o código CRC **F65DEFA8**.

0016455-64.2024.8.24.0710

9477299v3